Processo nº 590/2007

(Autos de recurso penal)

# ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

### Relatório

**1. A**, com os restantes sinais dos autos, veio recorrer da decisão proferida pelo Mmº Juiz de Instrução Criminal que lhe negou a concessão de liberdade condicional.

Motivou para, a final, concluir que verificados estão todos os pressupostos legais do artº 56º do C.P.M. para que lhe fosse concedida a pretendida liberdade condicional, imputando assim à decisão recorrida a violação do referido preceito legal e pedindo também a concessão de patrocínio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de custas;

(cfr., fls. 111 a 118).

\*

Após Resposta e Parecer do Ministério Público no sentido da improcedência do recurso por nenhuma censura merecer a decisão recorrida (cfr., fls. 120 a 125 e 132 a 135), vieram os autos à conferência.

\*

Nada obstando, passa-se a decidir.

# **Fundamentação**

## **Dos factos**

**2.** Flui dos autos a seguinte factualidade com interesse para a decisão a proferir:

- por acórdão datado de 24.10.2001, foi, **A**, ora recorrente, condenado pela prática, como autor de um crime de "tráfico de estupefacientes", um de "detenção indevida de cachimbos e outra utensilagem " e um outro de "detenção de estupefaciente para consumo," p. e p. pelos art<sup>os</sup> 8°, nº 1, 12° e 23° do D.L. nº 5/91/M, fixando-lhe o Tribunal a pena única de 10 anos e 7 meses de prisão e multa de MOP\$15.000,00 convertível em 100 dias de prisão subsidiária;
- o mesmo recorrente deu entrada no E.P.M., como preso preventivamente, em 18.05.2000, e, atingiu os dois terços da pena em 13.08.2007, vindo a cumprir totalmente a dita pena em 17.12.2010, se pagar a multa em que foi condenado, e em 27.03.2011, se não o fizer;
- em 01.06.2003 e 06.10.2003, foi disciplinarmente punido;
- desenvolveu actividades laborais e escolares;
- em caso de vir a ser libertado, irá voltar para o Continente

Chinês, onde nasceu, tendo perspectivas de emprego numa agência comercial do ramo imobiliário

#### Do direito

**3.** Considera o recorrente que a decisão em causa padece de violação ao artº 56º do CPM, pois que é de opinião que preenchidos estão todos os pressupostos aí previstos para a sua libertação antecipada.

Assim sendo, vejamos.

Preceitua o referido artº 56º do C.P.M. (ode se prevem os pressupostos da liberdade condicional) que:

- "1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:
  - a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente

#### responsável, sem cometer crimes; e

- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.
- 2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.
- 3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado"; (sub. nosso).

Constituem, assim, "<u>pressupostos objectivos</u>" ou "<u>formais</u>", a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

"In casu", atenta a (medida da) pena única em que foi condenado o ora recorrente – 10 anos e 7 meses de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 18.05.2000, tendo já "expiado" mais que dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, tal "circunstancialismo" não basta, já

que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza "<u>material</u>": os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56°.

Na verdade, e na esteira do decidido nesta Instância, a liberdade condicional "é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir óbviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social"; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002 e, mais recentemente, Ac. de 26.04.2007, Proc. nº 128/2007).

Como se deixou relatado, pugnam os Exmos Magistrados do Ministério Público, em sede de Resposta e Parecer, pela improcedência do recurso, considerando que "não é possível, realmente, formular um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade", e que importa "salvaguardar a confiança e as expectativas

da comunidade no que toca à validade da norma jurídica violada, através do restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime".

Por nós, e sem prejuízo do muito respeito por opinião em sentido diverso, cremos que correcto é este entendimento, devendo-se confirmar a decisão recorrida.

De facto, e ainda que possível fosse a afirmação no sentido de que verificado está o requisito do artº 56º, nº 1, al. a) – o que não cremos em face das 2 punições disciplinares de que foi dito o recorrente – o mesmo não cremos que suceda com o da alínea b).

Como se sabe, o tráfico e o consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas é pelo legislador local declarado "um dos flagelos mais graves dos nossos dias ...", (vd. preâmbulo do D.L. nº 5/91/M de 28.01), certo sendo também que, como salienta Lourenço Martins, "o bem jurídico primordialmente protegido pelas previsões do tráfico é o da saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, mais sinteticamente, a saúde pública", (cfr., "Droga e Direito", pág. 122).

Há assim que ter em conta a repercussão do crime de tráfico de droga na sociedade, o que vale por dizer que não podem ser postergadas as exigências de tutela do ordenamento jurídico, salvaguardando-se também a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma jurídica violada.

Assim, face ao exposto, e tendo presente o teor da decisão ora recorrida, não nos parece que a mesma mereça censura, pois que, mesmo que viável fosse um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do recorrente em liberdade, atenta a natureza dos crimes cometidos, em especial, o de "tráfico de estupefacientes", não é de se considerar que seja a sua libertação compatível com a defesa da ordem jurídica e paz social.

\*

Por fim, e quanto à peticionada dispensa do pagamento de custas, há também que indeferir tal pretensão, já que, não sendo o recorrente residente de Macau, verificado não está o preceituado no art<sup>o</sup> 4º, do D.L.

nº 4/94/M para que lhe fosse concedido o referido benefício.

## <u>Decisão</u>

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam negar provimento ao recurso, indeferindo-se também o pedido de apoio judiciário formulado.

Custas pelo recorrente com 4 UCs de taxa de justiça.

Ao Ilustre Defensor, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$800.00.

Macau, aos 11 de Outubro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong